



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 151/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 004/2023

OBJETO: SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERESSADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial acima mencionada, apresentado pela empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília e agência situada na rua Campos Sales, 198, Centro, Barueri-SP.

Analisando a controvérsia suscitada apresentaremos os esclarecimentos, nos termos que seguem.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se amparo no art. 41, §1º da Lei de Licitações nº 8.666/1993, bem como, no Edital do Pregão Presencial ora impugnado, o qual informa que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do respectivo certame.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais interessados foram cientificados da existência e trâmite da respectiva impugnação interposta, sendo que tal documento se encontra disponível para consulta, no seguinte endereço eletrônico **<https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2023/pregao-presencial>**





II – DAS ALEGAÇÕES

Registramos de antemão que o objetivo desta Casa Legislativa **é propiciar ampla competitividade**, e sobre os pontos suscitados, registramos abaixo as ponderações necessárias:

"PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA MESMA CÂMARA E/OU FUNDO RESPONSÁVEL COMO INTERVENIENTE ANUENTE DO CONTRATO."

A impugnação administrativa almeja a alteração do edital e seus anexos para constar o instituto de previdência e/ou fundo da Câmara Municipal como interveniente anuente representante dos servidores inativos e pensionistas abrangidos.

No entanto, a alegação não merece prosperar, pois o texto do edital se refere a inativos e pensionistas, tão somente, por estes receberem seus pagamentos diretamente do orçamento da Câmara, não tendo vinculação alguma com o IPRESB - Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Barueri, não restando, portanto, motivo para qualquer vinculação àquele instituto.

"POSSIBILIDADE DE RESCISÃO ANTECIPADA SEM, CONTUDO, PREVER A RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE QUALQUER VALOR PELO PERÍODO REMANESCENTE DO CONTRATO,"

Visa a alteração do edital e seus anexos "para garantir prazo contratual idêntico ao prazo exigido para pagamento; ou a alteração do edital e seus anexos para prever a restituição proporcional dos valores desembolsados, em caso de rescisão antecipada do Contrato sem culpa da Contratada".

É importante observar que, em qualquer caso de rescisão, até mesmo naqueles elencados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da lei de licitações, será – obrigatoriamente – observado o contraditório e a ampla defesa do p.u. do art. 78 (conforme "Item 8.7" do Contrato). Portanto, se for o caso – no futuro – de rescisão, nada será feito de modo arbitrário, pelo contrário, sempre se dará de maneira legal e observando os ditames Constitucionais.

Sobre a duração do ajuste, não há como garantir sua vigência pelo total de 60 (sessenta) meses, posto que um sem número de intercorrências podem acontecer, das quais pode emergir a necessidade da aplicação de penalização(ões) do artigo 87 da lei de licitações e, em último caso, da feitura de rescisão contratual unilateral.





No entanto, a impugnante tem razão em se insurgir, pois ainda que seja aplicada reprimenda em procedimento penalizatório (p.ex. a de multa), uma vez cobrado tal valor, e rescindido o contrato, a contratada tem o direito de ser ressarcida, proporcionalmente, pelo prazo restante do ajuste, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Portanto, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. Conclui-se que as alegações da impugnante não se sustentam quanto à "participação do instituto de previdência da mesma câmara e/ou fundo responsável como interveniente anuente do contrato." porém, no que diz respeito a "possibilidade de rescisão antecipada sem, contudo, prever a restituição proporcional de qualquer valor pelo período remanescente do contrato," as alegações da impugnante são pertinentes.

Diante de todo o exposto, observando-se os princípios basilares da Licitação e a legislação de regência, após análise de todo o alegado, resolvemos **DEFERIR PARCIALMENTE a presente impugnação**, retificando a cláusula editalícia, a fim de prever o ressarcimento da contratada, na hipótese de rescisão unilateral ou distrato, pelo prazo restante do ajuste, independentemente do pagamento de multa.

Barueri, 16 de novembro de 2023.

ANTONIO FURLAN FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Barueri

